

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional Howeel		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos de Francisco Gonçalves Granjeiro realizados, no período de 1994 a 1995, no curso de Administração da Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia, com sede na cidade de Hortolândia, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.007681/98-60		
PARECER N.º: CNE/CES 0188/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2003

I – RELATÓRIO

O Secretário da Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia, pelo expediente datado de 13/11/97, encaminhou a documentação sobre a situação acadêmica de Francisco Gonçalves Granjeiro, para que fossem convalidados os estudos realizados pelo referido aluno, no período de 1994 a 1995, no curso de Administração daquela Faculdade.

O pleito da convalidação resultou do fato de o aluno haver-se submetido a processo seletivo no ano de 1994, apresentando no ato da matrícula certificado de conclusão do 2º grau emitido pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora, em Minas Gerais, estabelecimento de ensino aquele que não estava autorizado a fornecer o aludido certificado, razão pela qual não foi considerado válido para o prosseguimento de estudos, visto que não restou comprovada a legal conclusão do curso de 2º grau.

O Interessado, tomando conhecimento do fato, e visando a regularizar a sua situação acadêmica, apresentou novo certificado de conclusão de estudo de 2º grau, idôneo, datado de 1995, expedido pelo estabelecimento “Soares Supletivo Aberto”, vinculado à Associação Cultural e Educacional de Barretos, devidamente autenticado e conferido pela Delegacia de Ensino de Barretos.

Assim regularizada a situação relacionada com o certificado do 2º grau, satisfeita, desta forma, a condição constante do art. 17, alínea “a”, da Lei 5.540/68, ratificada pelo inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96, submeteu-se a novo processo seletivo, tendo sido aprovado e classificado para o curso de Administração da Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia, ficando, portanto, respeitadas as condições exigidas em lei para acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, para a convalidação de estudos realizados, na forma preconizada pela Parecer CNE/CES 23/96, entendimento aquele

reiterado nos Pareceres CNE/CES 410/2002, 411/2002, 006/2003, dentre tantos outros, como jurisprudência pacificada nesta Câmara.

Submetido o processo à Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior, órgão do MEC/SESu, foi emitido o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES 02/2003, em 2/4/2003, considerando regularizada efetivamente a situação acadêmica do aluno e recomendando que os estudos por ele realizados no período de 1994 a 1995 fossem convalidados, concluindo nos seguintes termos:

“Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados por Francisco Gonçalves Granjeiro, no período de 1994 a 1995, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade Paulista da Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia, mantida pelo Instituto Educacional Howell, ambas com sede circunscrita ao município de Hortolândia, Estado de São Paulo”.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Francisco Gonçalves Granjeiro, no período de 1994 a 1995, no curso de Administração, ministrado pela Faculdade Paulista de Administração e Ciências Contábeis de Hortolândia, mantida pelo Instituto Educacional Howell, com sede na cidade de Hortolândia, no Estado de São Paulo, acolhendo o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES 02/2003, de 2/4/2003, que passa a fazer parte integrante deste voto.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente